AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.602 - PR (2018/0298483-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - MICROTIBA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728 ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642 LUCIANA ROBBI CASTELLANO - PR078402
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO – ITCMD. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em autos de Mandado de Segurança, ao manter a sentença que concedera a segurança, assentou que: a) nos termos da Constituição Federal, em matéria tributária, ocorrendo a superveniência de lei federal sobre normas gerais, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário; b) as disposições contidas no art. 7º da Lei 11.598/2007 prevalecem sobre a legislação estadual, no tocante à exigência de prévia quitação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, por ocasião dos registros de atos empresariais.

III. Existindo, no acórdão recorrido, fundamento de índole constitucional, suficiente para a sua manutenção, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

IV. No caso, tendo o Tribunal de origem decidido a questão pela predominância das disposições contidas no art. 7º-A da Lei 11.598/2007 em face da legislação estadual que rege o ITCMD, e entendendo a parte recorrente de modo diverso, está-se diante da hipótese de lei local que fora contestada em face de lei federal, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora